



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 491/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18/10/2002.

PROCESSO Nº 1/003347/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/341960

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: FYBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Relatam a peça inaugural e Informações Complementares que a empresa atuada, no exercício de 1992, omitiu vendas, sub-faturando o valor de suas mercadorias, sendo cobrada uma diferença no montante de CR\$ 39.455.055,85. Reforma-se a decisão absolutória proferida na Primeira Instância, para se declarar, em grau de preliminar, a EXTINÇÃO do Processo, por força do que expressa a alínea "b", inciso I, artigo 54, da Lei nº 12.732/97. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça inicial e Informações Complementares acostadas à presente acusação fiscal que o contribuinte acusado omitiu vendas no valor de CR\$ 39.455.055,85, no exercício de 1992.

A atuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares e Termos de Início e Conclusão de Fiscalização.

Tempestivamente a empresa comparece aos autos, solicitando a insubsistência do prefalado auto de infração, alegando que não ocorreu a entrada de mercadoria no valor de CR\$ 122.674.653,54, como aponta a peça essencial, pois CR\$ 55.632.334,86, referem-se a aquisições de uniformes para empregados, material de limpeza, material gráfico, gêneros

alimentícios, destinados às necessidades próprias da defendente, sem fins comerciais. Portanto, o valor das compras destinadas à revenda, seguramente, totaliza CR\$ 76.080.524,18, acostando aos autos cópias do Livro Registro de Apuração do ICM, dos meses de janeiro a dezembro de 1992.

No julgamento singular, a autuação é julgada improcedente, por falta de comprovação fática, tendo em vista os documentos comprobatórios apresentados pelo fiscal autuante, não serem suficientes para consolidar a omissão de saídas, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 578/2002, datado de 07/08/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.44), sugere a reforma da decisão absolutória de Primeiro Grau, julgando extinto o processo em apreço.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Verifica-se da análise do presente processo o descumprimento contido na inteligência do artigo 733 do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

“Art. 733. Todos os documentos ou papéis que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao Auto de Infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.”

Parágrafo Único – Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação, deverão ser entregues ao contribuinte, juntamente com as vias correspondentes ao Auto de Infração e Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.”

Observa-se que na Instância Monocrática, a pedido da nobre julgadora o processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências para examinar a veracidade dos argumentos da defendente, tendo em vista a ausência de qualquer documento comprobatório da acusação fiscal, que conclui pela impossibilidade de trazer aos autos os documentos necessários a confirmação ou não do feito fiscal, em virtude da empresa autuada encontrar-se excluída do Cadastro Geral da Fazenda (CGF).

Nas Informações Complementares acostadas às fls. 05, não constam documentos que serviram de base para a lavratura do presente Auto de Infração, caracterizando, portanto a inexistência de provas.

A bem da verdade, a documentação comprobatória da infração não foi necessariamente entregue ao autuado, como reza a legislação pertinente, não se encontra anexada ao processo, além de não ter sido possível trazê-la aos autos pelas razões já expostas, quando do pedido pericial.



Embasando-se no que contempla o Código de Processo Civil, a inteligência do artigo 283, afirma que a petição inicial, no caso presente o Auto de Infração, será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Subsidiariamente, conforme estabelece o artigo 284 do CPC, aplica-se, o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do presente processo.

Portanto, extingue-se o processo fundamentado no que dispõe a alínea "b", inciso I, artigo 63, do Decreto nº 25.468/99, a seguir transcrito:

"Art. 63. Extingue-se o processo:

I – Sem julgamento de mérito:

...omissis...

b) – quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;"

...omissis...

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão absolutória de improcedência do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, decidindo-se pela EXTINÇÃO processual, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

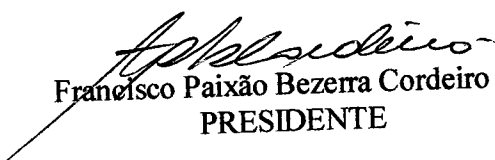


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a FYBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória de improcedência do feito fiscal exarada na Instância Monocrática, decidindo-se pela EXTINÇÃO do processo, nos termos do voto do relator e do parecer da douta procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Fernando Airton Lopes Barrocas.

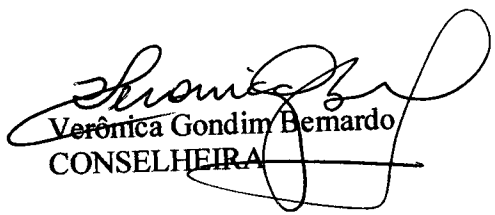
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2002 .


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR



Victor Corrêa Tomás
CONSELHEIRO

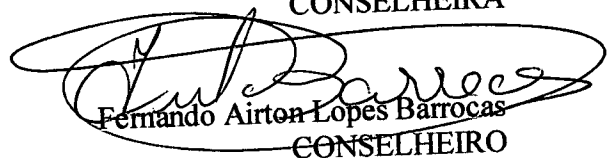

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO